

RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

MANTOVANI, Rediciara Salete Branca ¹
LIMA, Carla keli Schons de ²

RESUMO: O presente trabalho pretende analisar a desistência da adoção de crianças e adolescente após o trânsito em julgado da sentença de adoção e qual o posicionamento dos Tribunais Brasileiros, observando quais as medidas de punição que sofrem aqueles que realizam o abandono. Abordara-se para tanto o conceito de adoção, evolução histórica, princípios norteadores, procedimentos da adoção, diferentes fases do processo de adoção, perfil de quem adota, e de quem é adotado e as condições que as crianças e adolescentes se encontram ao ingressarem no sistema de adoção. Propõe-se por meio metodológicos bibliográficos apontar a responsabilidade civil no direito de família, discorrer sobre os danos psicológicos adotados e gerados pela desistência de adoção, responsabilidade civil pela desistência da adoção nas diferentes etapas do processo daqueles que causam tanto sofrimento na vida das crianças e adolescentes deixando evidente a possibilidade de indenização por danos morais e materiais, e por fim por meio jurisprudencial os posicionamentos dos tribunais acerca do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção, Desistência, Responsabilidade Civil, Indenização.

CIVIL RESPONSIBILITY AS A RESULT OF CHILDREN AND ADOLESCENTS' ADOPTION

ABSTRACT: The present work intends to analyze the abandonment of the adoption of children and adolescents after the final sentence of the adoption sentence and the position of the Brazilian Courts, observing the punishment measures suffered by those who abandon them. The concept of adoption, historical evolution, guiding principles, adoption procedures, different stages of the adoption process, profile of the adopter and of the adoptee, and the conditions that children and adolescents find themselves in entering the system had been approached adoption. It is proposed through bibliographic methodologies to point out the civil liability in family, law to discuss the psychological damage adopted by the abandonment of adoption, civil liability for the abandonment of the adoption in the different stages of the process of those who cause so much suffering in the lives of children and adolescents, making evident the possibility of indemnity for moral and material damages, and finally, through jurisprudence, the positions of the courts on the subject.

KEYWORDS: Adoption, Withdrawal, Liability, Indemnity.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a desistência da adoção de crianças e adolescentes após o trânsito em julgado da sentença de adoção e qual o posicionamento dos Tribunais Brasileiros, observando quais as medidas de punição que sofrem aqueles que realizam o abandono.

No Brasil existe um grande número de crianças e adolescentes que ainda estão aguardando para serem adotados, motivo pelo qual se vislumbra a necessidade de um estudo aprofundado que

¹Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz, E-mail: reediciara_m@hotmail.com.

²Professora do Curso de Direito do Centro Universitário FAG, Graduada em Direito (FAG) e Letras (Unioeste), Mestre em Ciências Sociais (Unioeste), carla_schons@hotmail.com.

possa revelar se a legislação brasileira, dispõe de meios eficientes, para assim evitar que candidatos despreparados adotem e posteriormente, devolvam o adotado, fato que causa inúmeros danos a crianças e adolescentes abandonados, tanto como psicológicos como físicos.

Ocorre que, alguns adotados após o estado de convivência e o trânsito em julgado da sentença de adoção, acabam por retornar ao sistema de adoção pela iniciativa dos pais adotivos de realizarem a devolução dos adotados.

A desistência da adoção pelos adotantes, infelizmente é uma prática que acontece no Brasil, situação está que traz uma grande preocupação, acerca do respeito aos direitos, integridade física e psíquica das crianças e adolescentes que precisam suportar tal circunstância.

Por isso é indispensável que seja observado o tratamento dado pelos tribunais brasileiros no que tange o abandono de crianças e adolescentes, com o intuito de que seja verificado se: os tribunais possuem critérios funcionais para responsabilizar os pais adotivos pelo abandono de crianças e adolescentes, após a sentença de adoção transitada em julgado e se os métodos existentes são eficientes na responsabilização pela violação dos dispositivos jurídicos da adoção.

Tendo como objetivo no primeiro capítulo mencionar o conceito de adoção, evolução histórica, princípios norteadores, procedimentos da adoção, diferentes fases do processo de adoção, perfil de quem adota e de quem é adotado e as condições que as crianças e adolescentes se encontram ao ingressarem no sistema de adoção.

No segundo capítulo apontar a responsabilidade civil no direito de família, danos psicológicos ao adotado pela desistência de adoção, responsabilidade civil pela desistência da adoção nas diferentes etapas do processo e por fim os posicionamentos dos tribunais acerca do tema.

Tal pesquisa possui imensa relevância social e acadêmica, tendo em vista necessidade de os direitos das crianças e adolescentes serem respeitados, de modo a garantir que o interesse destes, seja sempre elevado ao patamar de prioridade.

2 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO

2.1. Evolução histórica

A primeira vez que a adoção recebeu regulamentação foi no Código de Hamurabi, nos artigos 185 a 193, nele a adoção possuía caráter definitivo, no entanto, se a família biológica reclamasse o adotado, este poderia voltar para ela, visando que a humanidade fosse preservada. Pode se dizer que em Atenas e Roma foram projetados os primeiros princípios, com o fim de evitar que um pai morresse sem herdeiros (NADER, 2016).

Como já supracitado, para os gregos o principal motivo que justificava a adoção, era o receio de alguém falecer sem ter um descendente para continuar seu legado familiar, nesse sentido engloba-se tanto o nome, a posição e também os bens, norteados os primeiros indícios do que conhecemos como direito sucessório (VENOSA, 2017).

Apesar de a adoção ter encontrado respaldos fortes na Grécia, foi em Roma que ganhou grande destaque e evolução, até acabar por não ser utilizada na idade média, voltando a ser estabelecida somente no Código de Napoleão de 1804, que serviu de guia para a maioria das legislações subsequentes (GONÇALVES, 2017).

No Brasil, não havia lei regulamentando a prática da adoção, porém esta era mencionada pelas Ordenações Filipinas, auxiliando assim, aos magistrados na aplicação, que utilizavam também o direito romano, até a criação do Código Civil de 1916 que finalmente sistematizou a matéria embasando-se nos princípios romanos, mas a adoção neste tempo visava os casais que realmente não eram capazes de realizar a concepção de um filho de maneira natural, podendo adotar somente os maiores de 50 anos sem prole legítima, deste modo a adoção passou a ter grande importância, sendo aprimorada nas próximas leis, até chegar à evolução de hoje (GONÇALVES, 2017).

Mesmo que no decorrer do tempo, a adoção tenha passado por grande evolução, ainda é notável a necessidade de melhorias que visem à celeridade de todo o processo, que enfrenta grande burocracia e consequentemente a demora na inserção das crianças e adolescentes em uma família adotiva, agravando, no entanto as consequências já suportadas pelo abandono, motivo pelo qual tramita no Senado o Projeto de Lei PSL nº 394/2017, que visa eliminar um pouco da burocracia e reformular o sistema, para que de maneira mais rápida, as crianças e adolescentes destituídas de suas famílias de origem, possam voltar à convivência familiar com a família adotiva (MADALENO, 2018).

A lei 13.509/2017 objetivando a mesma celeridade determina que o acolhimento institucional não seja superior a 18 meses e a busca a família extensiva deve respeitar o prazo de 90 dias podendo ser prorrogado por igual (MADALENO, 2018).

De diferentes formas e maneiras a adoção veio evoluindo com o passar dos anos, caminhando cada vez mais para que o interesse o bem estar dos menores seja preservado, com o fim de amenizar todo o transtorno que já sofreram com o abandono inicial e a permanência em acolhimento institucional, trazendo o dever de legislação amoldar-se a cada caso concreto para garantir que o superior interesse da criança e do adolescente prevaleça.

2.2 Conceito de Adoção

A adoção pode ser conceituada como uma espécie de filiação que não ocorre de maneira natural, ou seja, não possui vínculo biológico ou sanguíneo, mas sim jurídico, que depois de estabelecido torna-se um ato jurídico, criando o status de filho e a relação de paternidade, que em nada se difere da filiação natural (VENOSA, 2017).

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019), a adoção consiste em um ato jurídico em sentido estrito, que não pode ser revogado, nem passado a outro indivíduo, feito de maneira excepcional e complexa, que cria o vínculo entre adotante e adotado.

O ordenamento jurídico vigente não trata de um conceito específico de adoção, mas regulamenta a prática de parentesco civil, formado entre pais e filhos, não trazendo nenhum tipo de diferença entre o tratamento que é dado a um filho biológico ou adotivo (NADER, 2016).

Tendo em vista que a adoção é um ato jurídico, em que uma criança ou adolescente é recebido por uma família como seu filho, vale destacar que é de obrigação a observância do princípio do melhor interesse da criança ou adolescente disposto no Art. 100, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, na hora de estabelecer o novo vínculo jurídico, visando sempre à supremacia dos interesses dos mesmos (GONÇALVES, 2017).

Pode-se dizer que a adoção é a criação de uma espécie de vínculo jurídico intimamente ligado a uma questão afetiva. A regulamentação da adoção encontra-se nos artigos 1618 e 1619 do Código Civil, artigos 30 a 52 D do Estatuto da Criança e do adolescente e na Lei 12.010/2009 Lei Nacional de adoção (SANTOS e VIEGAS, 2019).

Em síntese, a adoção confere ao adotado a qualidade de filho, não permitindo nenhuma distinção entre filhos sanguíneos ou adotados, bem como confere ao adotante ou aos adotantes a qualidade de pais, que possuem com o adotado o dever de zelo, cuidado e responsabilidade de igual maneira que lhes é imposta se fosse seu filho de sangue.

2.3 Princípios da adoção

Almejando a proteção integral ao adotado, o Estatuto da Criança e do Adolescente institui em sua redação alguns princípios a serem seguidos (SANTOS e VIEGAS, 2019).

O primeiro princípio a ser tratado é denominado princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, que leva a caracterização princípio máximo (TARTUCE, 2017).

A família sem dúvidas está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a total proteção, sem importância de como se originou, tendo sempre como base a garantia de seu desenvolvimento social e pessoal, promovido através de ideais embasados na dignidade humana e em um estado democrático e humanista (DIAS, 2016).

O ordenamento jurídico possui algumas delimitações, uma delas é imposta pelo princípio da dignidade humana, que proíbe que seja feita qualquer discriminação e distinção entre famílias, não importando se foi constituída de maneira natural, reconstituída por meio da adoção de um menor, se é formada por dois pais ou duas mães e um filho, ou mesmo por uma mãe ou pai sozinhos, dessa maneira, o Estado e toda a coletividade estão subordinados a não distinção, preservando assim, a integridade e dignidade familiar (SANTOS e VIEGAS, 2019).

Outro importante princípio norteador é o do maior interesse da criança e do adolescente, que encontra determinação legal na Constituição Federal, em seu art. 227, caput e também no Estatuto da Criança e do Adolescente, lembrando que se considera criança aquele de 0 até 12 anos incompletos, adolescente aquele que possui de 12 a 18 anos, e pela lei 12.852/2013, jovens detentores de direitos aqueles que têm entre 15 e 29 anos de idade. Tal princípio dita a obrigação de dever e cuidado do Estado, da sociedade e da família com as crianças e adolescentes de nossa comunidade, para que estes se desenvolvam da melhor maneira possível (TARTUCE, 2017).

A Constituição Federal em seu art. 3º, inciso I, traz o princípio da solidariedade social, que constitui um objetivo da República Federativa (SANTOS e VIEGAS, 2019).

Tal princípio possui raiz na afetividade, sendo a solidariedade aquilo que um ser humano deve ao outro de maneira fraternal e recíproca, para que assim seja possibilitada uma convivência, mais humanitária possível, contribuindo para uma sociedade fraterna (DIAS, 2016).

O princípio da paternidade responsável e livre planejamento familiar encontram forma no art. 226, §7º da Constituição Federal, em que é de livre decisão o planejamento familiar, mas também é imposta a ambos os genitores a paternidade responsável. Além disso, o Código Civil, em seu art. 1565, veda qualquer tipo de proibição ou coerção por instituições públicas ou privadas ao casal, sobre o planejamento familiar (GONÇALVES, 2017).

No art. 227 da Constituição federal e art. 4º, 16, inciso V e XIX do Estatuto da Criança e do Adolescente, está positivado o princípio da convivência familiar, onde é garantida a criança e ao adolescente a convivência com sua família biológica, no entanto quando esta não é capaz de prover os direitos fundamentais inerentes, é dever do estado intervir e colocar o menor em família substituta que tenha como garantir tais direitos, portanto a adoção é ferramenta capaz de promover a convivência familiar (SANTOS e VIEGAS 2019).

Em consonância com o princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, § 6º da Constituição Federal, não é permitido que seja feita nenhuma discriminação entre os filhos que foram concebidos dentro ou fora do casamento ou aqueles que são filhos biológicos ou adotivos, o mesmo é garantido pelo art. 1596 do Código Civil, não restando qualquer dúvida que legalmente e juridicamente todos os filhos são iguais, gozando dos mesmos direitos e garantias (TARTUCE, 2017).

Os princípios são importantes norteadores do direito da criança e do adolescente, expondo a obrigação do estado, da sociedade e dos familiares de garantirem à proteção de todos os direitos fundamentais conferidos as crianças aos adolescentes.

2.4 Requisitos para Adoção

O primeiro requisito para o processo de adoção, é que este deve ser feito por vias judiciais, sem ter importância se o adotado é criança, adolescente ou até mesmo adulto. Vale destacar, que é permitido que qualquer pessoa maior de dezoito anos adote desde que, possua a diferença mínima de dezesseis anos com o adotado, resguardando assim, a finalidade da adoção de estabelecer um parentesco civil (FONSECA e WALD 2013).

Outra característica da adoção é a indispensabilidade da pessoalidade do adotante, sendo vedada a adoção por procuração, devendo ser feita pessoalmente, não levando em conta o estado civil, sexo ou nacionalidade do possível interessado em adotar (FONSECA e WALD 2013).

Conforme o art. 42, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe do estado civil a pretensão de adoção, sendo necessária a maioridade (18 anos) apenas, porém quando o processo de adoção é iniciado de maneira conjunta, impõe-se a necessidade de comprovação de estabilidade familiar, feita por meio do casamento civil ou união estável (MALUF C. e MALUF A., 2018).

Do mesmo modo, podem adotar conjuntamente, aqueles divorciados ou separados judicialmente, estabelecendo o regime de visitas e de guarda, se o estado de convivência tiver passado durante a união conjugal. A proibição de adotar fica a cargo dos irmãos e avós do adotado, sendo lhes permitida apenas adentrar com o pedido de guarda (MALUF C. e MALUF A., 2018).

A adoção só poderá acontecer caso exista concordância dos pais biológicos, quando detentores do poder familiar ou em casos que o poder familiar já tenha sido destituído pelo juiz (MALUF C., e MALUF A., 2018).

2.5 Fases do processo de adoção

Qualquer um, que possua a intenção de adotar, deve procurar o Fórum ou Vara da Infância da Juventude, para se habilitar no cadastro de adoção munido das cópias autenticadas da certidão de nascimento, casamento ou união estável, cópia da cédula de identidade, da inscrição no cadastro de pessoas físicas, comprovantes de residência e de renda, certidão de atestado de sanidade mental e física, certidão de negativa de distribuição civil e de antecedentes criminais, entre outros documentos que podem ser solicitados a depender do judiciário (CNJ, 2019).

Depois de reunidos e apresentados, os documentos supracitados serão autuados e posteriormente remetidos ao Ministério Público, para serem analisados, podendo haver o requerimento de documentação complementar para a continuidade do processo (CNJ, 2019).

Então ocorre uma fase crucial para os que aguardam o direito de adotar, a avaliação da equipe interprofissional, feita pelo Poder Judiciário, onde os candidatos a adotantes passam por diversas avaliações a fim de determinar sua capacidade de receber o adotado como próprio filho, e também a posição que o mesmo pode vir a adquirir dentro daquela família, não deixando é claro, de prestar orientação a todo momento do processo de adoção aos interessados em adotar (CNJ, 2019).

É garantido aos interessados em adotar, o direito de indicar o perfil aceito dos adotados, podendo o Ministério Público designar audiência para ouvir as testemunhas e os possíveis adotantes. Para ser válida a inscrição no cadastro de adoção, dos adotantes, estes necessitam primeiramente passar a participar de um programa de preparação psicológica, onde receberão informações e será estimulada a adoção de irmãos, de adotados mais velhos e também à adoção inter-racial bem como, de portadores de necessidades especiais físicas ou psíquicas (DIAS, 2016).

Enquanto as pessoas são apenas candidatas a inscrição no cadastro de adoção, são submetidas à visitação e contato com as crianças e adolescentes que se encontram disponíveis para adoção, mas após serem efetivados nos cadastros de adoção, não mais poderão ter nenhum tipo de contato com qualquer criança ou adolescente que esteja aguardando por adoção (DIAS, 2016).

Após ter concluído o programa de participação será designada em quarenta e oito horas a as diligências do Ministério Público e a juntada do estudo psicossocial e para assim designar a audiência de instrução e julgado. Se as diligências foram indeferidas, será determinada juntada do estudo psicossocial e logo após é aberto vistas dos autos do Ministério Público por cinco dias podendo ser prorrogado por período igual (BRASIL, 1990)

A habilitação é válida pelo período de três anos, sendo possível ser renovada pelo mesmo período, sendo muito importante que ela sempre esteja válida, por isso é necessário que cento e vinte dias antes de ser expirar é necessário que seja renovado. Da mesma forma para a conclusão da

habilitação de adoção é de cento e vinte dias podendo ser prorrogado conforme a decisão da autoridade judiciária (CNJ, 2019)

O processo de adoção possui inúmeros requisitos, o que muitas vezes contribui com a demora para a resolução de tais casos, mas o que deve ser destacado é a preocupação por trás de tais requisitos, que objetivam apenas a proteção do maior interesse das crianças e adolescentes que aguardam por adoção.

Sem dúvidas, uma das fases de grande relevância, está no art. 46, caput Estatuto da Criança e do Adolescente, chamado de estágio de convivência, onde convivem o adotante e adotado pelo período estabelecido pelo judiciário, ao analisar as necessidades de cada caso concreto (AZEVEDO, 2019).

O intento do estágio de convivência é a promoção da adaptação entre adotante e adotado, e este ao seu novo lar, possibilitando ao judiciário avaliar a conveniência desta adoção. Somente dispensa-se o estágio de convivência, caso o adotante já detenha a tutela ou guarda do adotado, por tempo suficiente a comprovar o vínculo entre ambos, o mesmo aplica-se a adoção feita por pessoa que reside fora do país, devendo cumprir o período de estágio de convivência em território nacional (AZEVEDO, 2019).

Se o estágio de convivência for finalizado de maneira positiva, o candidato poderá ajuizar a ação de guarda provisória, para que assim a criança e o adolescente possam ir morar com ele, porém irá ter um acompanhamento de visitas técnicas, ao final dará a conclusão (SANTOS e VIEGAS, 2019).

Após a chegada do laudo pericial ou relatório social, quando possível é realizada a oitiva do adotado e posteriormente dado vista do processo, com o prazo de cinco dias ao Ministério Público e também o mesmo prazo para a anunciação da decisão judicial (AZEVEDO, 2019).

Feito o pronunciamento judicial, favorável à sentença de adoção, automaticamente extingue-se o poder familiar anterior, sendo inscrita no Cartório de Registro Civil, após o transitado em julgado, cancelando o registro civil anterior do adotado, sem mencionar a referida alteração, mas permanecendo disponíveis tais dados, caso o judiciário os solicite, não sendo permitido do Cartório revelá-los, sob pena administrativa, criminal e até responsabilidade por perdas e danos (VENOSA, 2017).

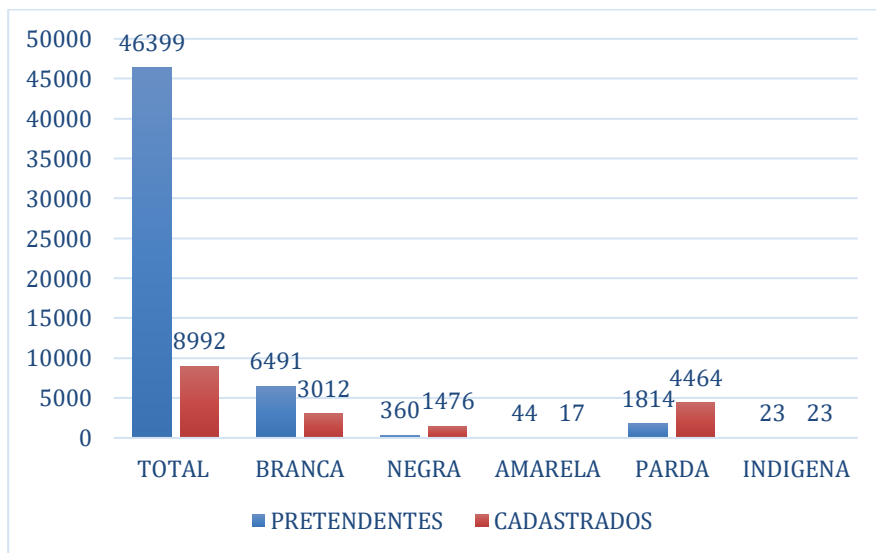
Após ter transitado em julgado, a sentença de adoção, confere ao adotado o nome do adotante, podendo até mesmo ser modificado o prenome do adotado, se requerido por um dos dois, a partir daí é conferido todos os efeitos da adoção.

2.6 Perfil de quem adota é de quem é adotado

Conforme relatório de pretendentes cadastrados no CNJ na data do dia 29 de setembro que foram consultados 46.399 pretendentes cadastrados, deste a grande maioria é indiferente em relação a raça da criança e adolescente, porém poucos pretendentes desejam adotar meninos, a preferência sempre é maior crianças do sexo feminino, branca, sem irmãos e menores de 03 anos de idade (CNA, 2020).

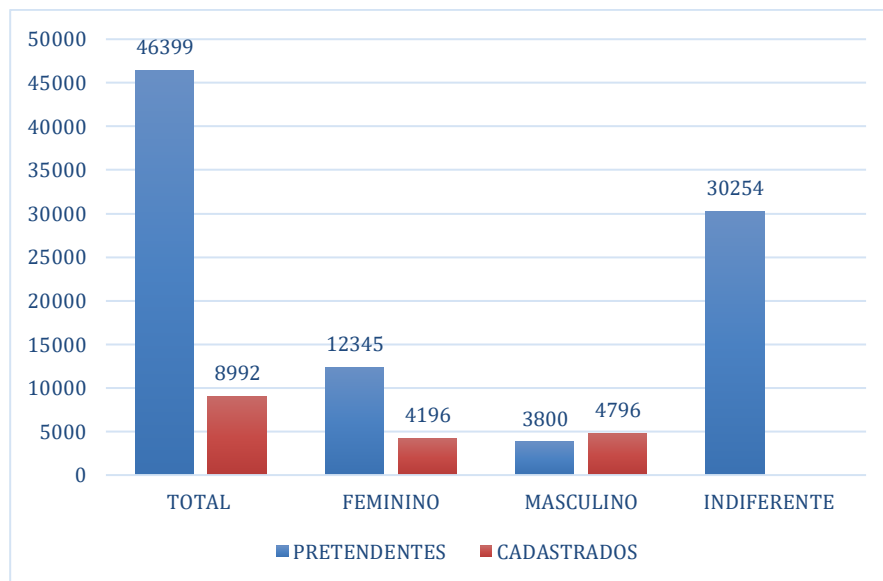
A relação às crianças e adolescentes cadastrados é de 8.992, a grande maioria são crianças acima de 03 anos, da raça parda e que possuem um ou mais irmãos e destes 2.272 possuem algum problema de saúde e são do sexo masculino (CNA, 2020).

Gráfico 1- Raça.



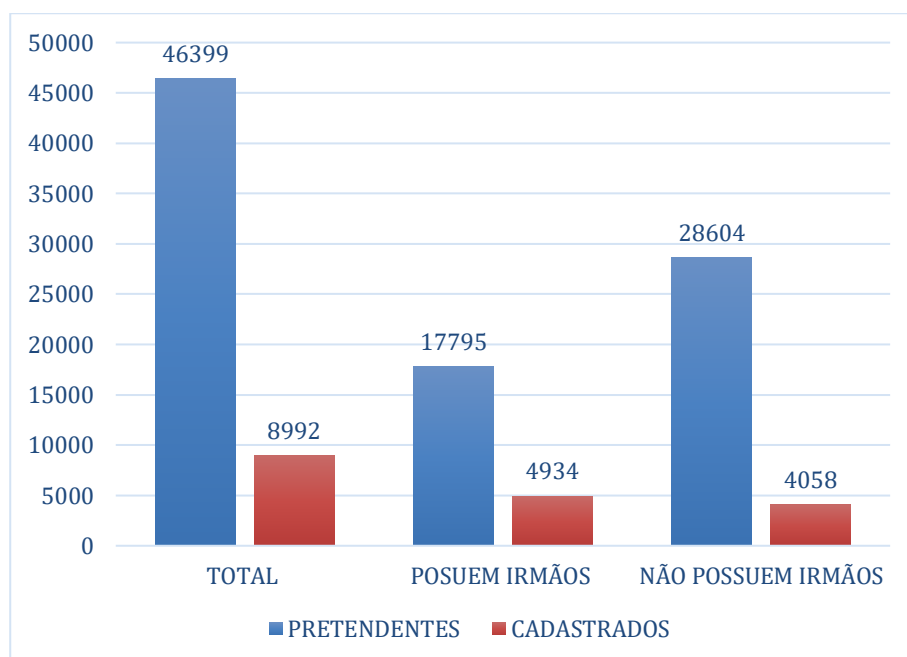
Fonte: (CNA, 2020).

Gráfico 2- Sexo.



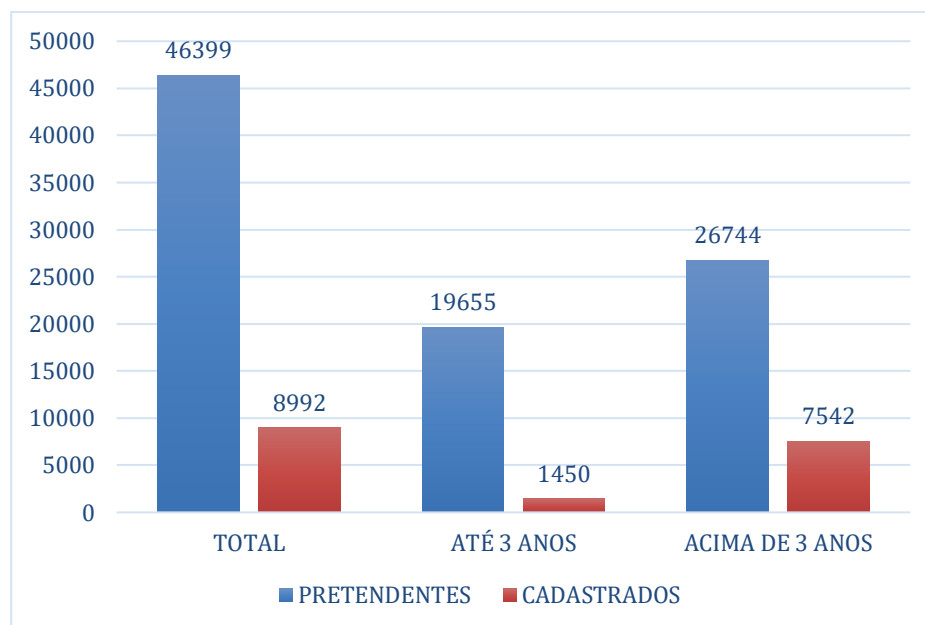
Fonte: (CNA, 2020)

Gráfico 3- Irmãos.



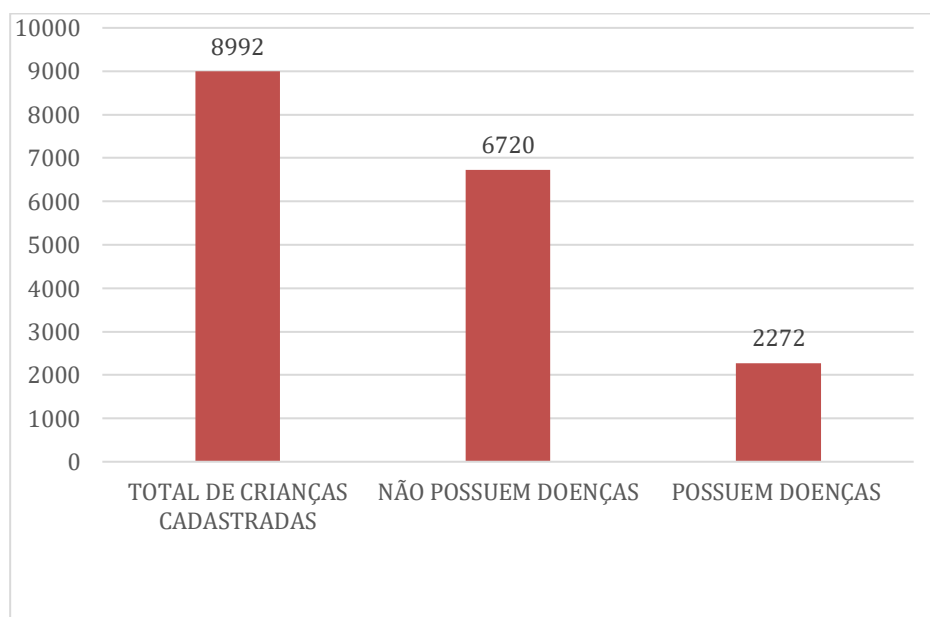
Fonte: (CNA, 2020).

Gráfico 4- Idade.



Fonte: (CNA, 2020).

Observe o Gráfico 5, que mostra as doenças ou deficiências.



Fonte: (CNA, 2020).

2.7 Chegada das crianças e adolescentes ao acolhimento institucional

Após crianças ou adolescentes terem seus direitos violados, de alguma maneira que exige o afastamento da família ou responsável, são enviadas para o acolhimento institucional, também conhecido como orfanato, casa-lar, santa casa, entre outras denominações, crianças de todas as idades

passam pelo acolhimento institucional e não são raras às vezes, que nele permanecem até completarem a maioridade e até mesmo depois de completar (KANAYAMA, 2018).

Quando uma criança ou adolescente é entregue ao acolhimento institucional, o poder familiar é destituído, vale salientar que a entrega de filhos é um direito garantido aos seus genitores, que deve ser respeitado (MORATELLI, 2017).

Crianças e adolescentes chegam ao acolhimento institucional por constatação ou suspeita que sofram maus tratos, onde é obrigatório que tal situação seja comunicada ao Conselho Tutelar. Outra maneira de chegada ao acolhimento institucional, é a entrega voluntária de mães ou gestantes de seus filhos, que deve ser formalizada pela Justiça da Infância e da Juventude, ressaltando que a genitora não pode sofrer nenhum constrangimento devido a sua decisão (MORATELLI, 2017).

Manifesto o interesse da gestante ou mãe de entregar seu filho, é iniciada a busca pela família extensiva, pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período. Não encontrado nenhum parente que esteja apto, ou tenha vontade de ficar com a guarda do menor, será determinada a colocação em programa de família acolhedora ou acolhimento institucional (BRASIL, CALLADO e JUNIOR, 2019).

A entrega voluntária do filho para a adoção é um direito que se inicia na gestação, onde a gestante ao manifestar seu interesse de entrega, será devidamente acompanhada e informada pelo serviço social judiciário, que conhecerá sua história e condições que a levam a tal decisão, posteriormente será acolhida pelos serviços sócios assistenciais. Assim que entrega seu filho para a adoção, o juiz da infância e da juventude prola a sentença, que impede o retorno da criança a sua família de origem, este é o devido processo legal para que seja feita a entrega de filho legítimo ao acolhimento institucional, sendo o abandono de filhos crime tipificado pelo art. 133 do Código Penal (MORATELLI, 2017).

Certamente, o afastamento familiar é uma experiência que marcará a vida da criança ou adolescente para sempre, inclusive se o serviço de acolhimento estiver capacitado para atender a situação, os danos causados podem ser minimizados de maneira significativa, de grande importância também é a retomada do convívio familiar o mais breve possível (KANAYAMA, 2018).

O afastamento da criança ou adolescente de sua família é medida de caráter excepcional, visto que a convivência familiar é um direito garantido e que produz diversos efeitos positivos no desenvolvimento dos menores, uma alternativa para minimizar os impactos sofridos pelo afastamento, é a inserção do afastado em famílias acolhedoras, onde o mesmo terá a oportunidade de ser recebido calorosamente e contar com um atendimento individualizado com o interesse de atender as suas necessidades e dar continuidade ao seu desenvolvimento social (KANAYAMA, 2018).

Seja no acolhimento institucional ou familiar, ambos possuem a função de proteção integral aos acolhidos, vale ressaltar, que a família acolhedora não possui nenhum vínculo anterior com os acolhidos ou a família destes é previamente cadastrada e instruída para lidar com tal situação, podendo acolher mais de uma criança ou adolescente por vez (VALENTE, 2014).

Estabelece o Estatuto da Criança e do adolescente, no art. 90, §1º, que tanto o acolhimento institucional, quanto o acolhimento familiar, ambos precisam ser programas com inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no art. 92, §1º que o dirigente da entidade se equipara a guardião, sendo feito o termo de guarda para a transferência da responsabilidade jurídica da criança ou adolescente, vide art. 33, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (VALENTE, 2014).

Sempre que uma criança ou adolescente precisa ser afastada de sua família, para sua própria proteção, deve contar com toda a assistência possível, sendo responsabilidade do estado promover o melhor preparo a aqueles que irão recebê-la com o propósito de que o possível dano sofrido seja minimizado e o convívio familiar seja restabelecido da forma mais rápida que a situação permitir.

3 Responsabilidade civil no direito de família

A responsabilidade civil no direito de família é um tema novo, podendo ser observada tanto no âmbito da conjugalidade e parentalidade. No âmbito da conjugalidade decorre da obrigação que o companheiro ou cônjuge tem de proteger a integridade física, psíquica do outro e na parentalidade é o dever dos pais criarem e educarem os seus filhos (CARVALHO, 2017).

O instituto de família foi alterado pela Constituição Federal de 1988 com intuito de ser amparado pelos princípios da dignidade humana e igualdade. Essa visão também foi recepcionada pelo Código Civil de 2002 com uma concordância ao Estado Democrático de Direito e após a supremacia constitucional continuaram ganhando força no ordenamento jurídico brasileiro (SANTOS e VIEGAS, 2019).

Para Carvalho (2017), o Código Civil enfatiza quanto às responsabilidades civis nas relações familiares e que não muita afinidade com tema no direito de família. Uma que onde há caracterização de ilicitude nas relações familiares possibilita, no entanto, a responsabilidade civil no interior da família, tendo em vista que a indenização é necessária tanto nos casos que gerem ilicitudes, como em casos que violem os deveres dos familiares.

No direito brasileiro a reparação de danos ganhou distinção constitucional, considerando-se os direitos fundamentais de cada ser humano, assim a responsabilidade civil no direito de família está

ligada nos direitos fundamentais, uma vez que viola dignidade da pessoa humana e na grande maioria o direito da personalidade (SANTOS e VIEGAS, 2019).

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019) a conduta humana é considerada como a voluntariedade, a liberdade de escolha do agente, para ter a consciência da conduta humana ou ação voluntária, visto que a responsabilidade civil não é apenas ter a intenção de causar o dano mais sim se de o agente ter a consciência do que ele fez.

O dano é apreciado como um elemento principal, tendo em vista que não tem como responsabilizar sem que esse dano gere uma lesão ao jurídico da vítima, bem como aquele que promover dano à vítima, ao seu patrimônio, a sua liberdade, honra e imagem deve indenizar (VENOSA, 2017)

Do mesmo modo o nexo de causalidade, estabelece o liame da causa entre a conduta culposa, ou risco criado, entretanto não é apenas suficiente que o ato ilícito motive a conduta e que a vítima tenha sido ferida e sim que ocorra uma conduta do agente e o resultado á vitima (TARTUCE, 2018).

Ademais como existem muitos casos de violação aos direitos fundamentais, é essencial a aplicabilidade na responsabilização civil no âmbito de direito de família assim ocorrera à indenização do dano moral, que visa à proteção dos seus direitos e a sua dignidade humana.

3.1 Danos psicológicos ao adotado pela desistência da adoção

Quando as crianças e adolescentes são devolvidas ao acolhimento institucional sofrem vários impactos tanto na construção da sua identidade, como no seu desenvolvimento emocional e nas futuras relações sociais, muitas vezes o dano causado pela interrupção do laço afetivo faz com que a criança lembre de todo o sofrimento que passou quando os seus pais biológicos o abandonarão (MONTEIRO, 2018).

O retorno para o abrigo que ocorre quando as crianças e adolescentes são devolvidas é como uma decepção, uma vez que elas foram abandonadas pela segunda família e é muito mais delicado do que a primeira, pelo fato que ela cria para si um sentimento de rejeição como se ela não tivesse importância nenhuma para aquela família e por isso foi devolvida, as sequelas são inúmeras que irão carregar para si (BERTONCINI e CAMPIDELLI 2018).

Outro problema que acontece em razão da devolução e desistência da adoção no estágio de convivência, além dos problemas psicológicos da criança e adolescentes é a perda da esperança e da família. Quando elas são devolvidas ficará anexada ao histórico delas e isso pode prejudicar ainda mais a chance de elas serem adotadas novamente, pois irá criar um pré-julgamento dos candidatos a adotantes (BERTONCINI e CAMPIDELLI 2018).

A adoção transmite aos pais adotivos todos os deveres de cuidado que teriam com um filho biológico, ao resolverem devolver este filho adotivo à instituição de acolhimento, os adotantes causam inimagináveis danos psicológicos e morais aos adotados, caracterizando a presença do dever de reparação civil pelo dano moral suportado, pois houve séria ofensa à moral e dignidade do devolvido (JESUS, 2018).

Os danos que causam as crianças e adolescente são inúmeros e merece uma proteção específica do Estado, tendo em vista que essas crianças sofreram a sua rejeição em razão das decisões que os pretendentes tomaram, onde as mesmas depositaram esperança e confiança de encontrar uma nova família e assim pode evitar que sejam devolvidas minimizando os traumas que muitas vezes são irreversíveis.

3.2 Responsabilidade civil pela desistência da adoção nas diferentes etapas do processo

Prevê o art. 927 do Código Civil, que aquele que causa dano a terceiro, cometendo um ato ilícito, fica obrigado a repará-lo, portanto na devolução de adotados, para que haja a responsabilidade civil, é essencial que seja provada a conduta ilícita (CARVALHO, 2017).

Para que seja constatado um ato ilícito, é necessária a violação de direito de outrem através de ação, omissão, negligência ou imprudência, em consonância com o art. 186 do Código Civil. Quando uma criança ou adolescente adotada, é devolvida ao sistema de adoção, diversas garantias são severamente feridas, entre elas o direito à convivência familiar, a dignidade humana e a não discriminação pela condição de adotado (CARVALHO, 2017).

Ocorrido o abandono imaterial de adotados, além da caracterização do dever de indenizar o dano moral sofrido, também é necessária a ação de destituição de poder familiar e dever de alimentos, proposta pelo Ministério Público na vara da infância e juventude (AMIN e MACIEL, 2019).

Quando os pretendentes manifestam ao Juízo da Infância e da Juventude o desejo de concluir adoção da criança e adolescente será concedida a guarda para fim da adoção, porém na guarda provisória, todo período de convivência será no lar dos adotantes. A desistência da adoção nessa fase, ela rompe uma convivência socioafetiva, e ainda impossibilita que os pretendentes se habilitem novamente no Cadastro Nacional de Adoção (GAGLIANO E BARRETO, 2020).

Além disso, o estágio da guarda provisória, pode até durar anos e ocasiona uma inserção familiar entre a família adotante e o adotado, o que caracteriza um abuso de direito (GAGLIANO E BARRETO, 2020).

Outro fator a ser considerado, é que o abandono de adotado após o estágio de convivência, pelos pais adotivos, enseja também dano material, embasado pela responsabilidade da perda de uma

chance, devido à criança ou adolescente, no período em que foi adotada pelos pais desistentes, ter perdido a chance de ter uma família (AMIN e MACIEL, 2019).

A hipótese de devolução de adotados, também é visualizada no estágio de convivência, pois a criança ou adolescente que foi rejeitado pelos adotantes, irá carregar este sentimento de rejeição e medo em suas próximas relações, sofrendo danos psicológicos e morais, que irão necessitar de no mínimo acompanhamento psicológico, que deve ser custeado por aqueles que derem causa ao dano, ou seja, os pais adotivos desistentes (AMIN e MACIEL, 2019).

O art. 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente teve seu § 5º incluído pela lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017, com a finalidade de regulamentar que a desistência de adotar a criança ou adolescente, após o trânsito em julgado da sentença de adoção, importará na exclusão do adotante dos cadastros de adoção e vedação de nova habilitação, salvo decisão judicial fundamentada (BRASIL, 2017).

Superado o estágio de convivência e a sentença de adoção transitada em julgado, a regra prevalecente, é que tal sentença é irrevogável, não existindo desistência, porém quando na aplicação em casos reais, os supostos pais adotivos acabam por mudar de ideia ao verem que a criança ou adolescente não atende suas expectativas previamente imaginadas e procuram um meio de desistir daquela adoção. Levando em conta o superior interesse da criança, a desistência acaba por ser aceita, pois ao ficar com pais que não os desejam, o dano suportado pelos adotados pode ser maior e irreparável (NASCIMENTO, 2019).

Em que pese à desistência da adoção ser praticada, ainda constitui um ato ilícito, razão pelo qual deve ser reparado integralmente, mas de difícil reparação é o dano moral, pois não tem como medir a extensão do dano sofrido e da dor que aquela criança ou adolescente experimentou nessa experiência. Certamente, os danos não serão resolvidos apenas com o dinheiro dos causadores, mas tais valores poderão custear os tratamentos necessários para que pelo menos sejam amenizados e possam se tornar suportáveis para o abandonado (NASCIMENTO, 2019).

O objetivo do instituto da adoção é que possa ser formada uma nova família, mas nem sempre isto é cumprido, um exemplo é quando acontecem as devoluções dos adotados, inúmeros danos morais e materiais são vivenciados, por isso surge à obrigação de reparação de danos na responsabilidade civil, que deve ser imposta pelo poder judiciário, afim de que todas as necessidades que decorrem do abandono sejam sanadas, motivo pelo qual é imprescindível a verificação se os critérios usados pelos Tribunais são suficientes para garantir a integralidade da reparação de danos.

4 Decisões acerca do tema

A terceira etapa que consiste em análise de caso foi realizada com base nas jurisprudências, extraída do site Jusbrasil, tendo em vista que após fazer buscas nos Tribunais Estaduais foram encontrados poucos resultados e muitos deles em segredo de justiça, para tanto foram utilizadas as expressões, desistência da adoção criança e adolescente “responsabilidade civil”, foram selecionados às opções Tribunais de Justiça, do período de 22/10/2016 a 22/10/2020, a pesquisa trouxe oitenta resultados, realizado o estudo individualizado de todos e apenas sete em relacionado sobre o caso.

Atualmente existe decisões no Brasil que versam sobre a desistência da adoção de crianças e adolescentes adotados e o cabimento do dano moral, material e a obrigação alimentar, a seguir serão analisados alguns casos destas decisões.

A primeira decisão encontrada pela busca julgou procedente em 2020, foi proposto uma Apelação Cível de nº 00034994820138260127, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de J.E.A. DES. EJ. A. DES, pelo fundamento de que o casal ele obteve a guarda dos irmãos para fins de adoção, após visitas e convivência prévia, o que estiverem com a guarda por mais de quatro anos, sem qualquer pedido comprovado de acompanhamento psicológico ou manifestação de desistência na preparação para a adoção, a manifestação pela desistência foi em relação a um dos irmãos depois que os laços afetivos já haviam se consolidado, gerando nas crianças sentimento de integração à família e formação de parentesco pela socioafetividade as tentativas de manutenção da guarda e da futura adoção dos irmãos frustradas, manifestando-se os pretendentes pela desistência também em relação ao irmão mais novo, tudo por não aceitar a presença do irmão mais velho, visto que uma das crianças teve dificuldades psicológicas e disciplinares que não se mostram anormais em situações semelhantes, inclusive em famílias biológicas.

Uma vez que as crianças conviveram boa parte da infância com uma família, caracterizando assim um abuso do direito em desistir da adoção, causando danos psicológicos e pessoais, e bem como a perda da chance da adoção conjunta em decorrência da idade do novo acolhimento, caracterizando assim indenização por danos morais.

No entanto foi julgada a ação de indenização por danos morais, condenando-os, por conta de danos morais ao pagamento de R\$ 30.000.00 (trinta mil reais), sendo R\$ 15. 000,00 (quinze mil reais) para cada menor devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de mora a partir da data da sentença, além de pensão mensal no valor correspondente a um salário mínimo por período equivalente ao tempo de convivência dos menores requeridos, ou seja, pelo período de 6 anos e 6 meses.

Outro episódio se trata de uma Apelação Cível de nº 1070214059612400, sendo os apelantes Rodrigo Fernando Souza Valadão de Castro e Susane Vicentini Gabas o que se deu recurso não

provido interposta pelos pretendentes à adoção após o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ajuizar ação civil pública em favor do menor ARB, tendo como objetivo responsabilizar os pretendentes uma vez que violaram o direito indisponível do adolescente, em razão que mesmo que seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado.

Os pretendentes à adoção conviveram muitos meses com o menor e após desistiram da adoção, devolvendo para o abrigo, no estudo técnico ficou esclarecido que os adotantes demonstravam inúmeras vezes que estavam conscientes de suas responsabilidades e das dificuldades vindouras, as quais, segundo eles, seriam facilmente superadas, haja vista o sentimento já existente em relação ao novo filho, que, inclusive, já havia sido levado para conhecer toda a família dos adotantes.

No pedido da desistência da adoção era evidente o desprezo dos adotantes em relação ao adolescente, inclusive ele já sofria com as hostilidades e as humilhações dos pais e também as mudanças do comportamento do casal coincidiu com o nascimento do filho biológico. Os adotantes foram condenados ao pagamento de um salário mínimo mensal em favor do menor, a título de pensão alimentícia, bem como a obrigação de indenizá-lo pelos danos morais sofridos, em quantia equivalente a 100 salários mínimos.

No estado da Paraíba o Ministério Público moveu uma ação civil pública de nº 00013783720188150011, com o objetivo de responsabilizar aqueles que teriam supostamente violado o direito indisponível do adolescente o qual o recurso apelatório foi desprovido, obtendo a condenação de José Gomes de Sá Neto e de Maria de Fátima Valderlei Gomes de Sá, na obrigação de indenizar os danos morais causados às irmãs Samya Maria Silva de Oliveira e Silvia Gabriella Silva de Oliveira, visto que tiveram a guarda por aproximadamente 03 (três) anos, por intermédio de processo de adoção não concluído, em razão de ação de revogação de guarda provisória ajuizada pelo casal que alegaram que tinham comportamento agressivo, praticavam pequenos furtos, não respeitavam limites e mentiam compulsivamente.

A Psicóloga Mayra Queiroz Ribeiro de Brito, Analista Judiciária daquela corte realizou um estudo social que serviu de embasamento para elaboração do Parecer Psicológico, que ao final, concluiu:

É muito importante mencionar ainda que a interrupção dos vínculos provavelmente ocasionará dificuldades emocionais importantes em ambas as crianças, que já possuem histórico de abandono, necessitarão de acompanhamento psicólogo prologado. Além disso cumpre mencionar que as crianças tiveram seus nomes trocados, o que pode ocasionar distúrbios psicológicos relacionados à identidade (2020)

Por fim, conclui-se que as crianças tinham sensação de abandono, angústia, ansiedade tristeza, sendo, no entanto, configurado o abalo moral, os requeridos foram condenados na obrigação de indenizar em danos morais causados às crianças Samya Maria Silva de Oliveira e Silvia Gabriella Silva de Oliveira, no valor de 100 (cem) salários-mínimos para ambas, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir daquela data.

Em outro caso, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a apelação cível nº 70079126850 foi julgada improcedente o pedido, ajuizou um pedido condenatório de reparação de dano moral, contra o casal de pretendentes à adoção de forma justificada, devolveram os menores J.B.P, T.P.R, no estágio de convivência, causando neles dano moral em decorrência dessa rejeição, complementou que as dificuldades apresentadas na convivência eram dificuldades normais, que eram possíveis de adaptação de qualquer estágio de convivência, destacou ainda que foram oferecidos auxílio na adaptação, sendo dispensada pelos réus. Pediu que fossem condenados os réus a indenizar os menores em salários mínimos, em favor de cada um, visto que foi comprovado o abalo psicológico sofrido pelos menores. A justificativa do pedido ser julgado improcedente, foi que não se configurou um ato ilícito indenizável, tendo em vista que o estágio de convivência tem a finalidade, de verificar se o futuro de adoção é viável e benéfico ao menor.

Outra situação aconteceu no Estado de Santa Catarina onde o J.S. interpôs agravo de instrumento de nº 40255281420188240900, recurso parcialmente provido, contra a decisão proferida pelo Doutor Márcio Renê Rocha, nos autos da ação de alimentos e danos morais movida pelo Ministério Público de Santa Catarina. O agravante relata que o insucesso da adoção decorreu do mau comportamento do próprio adotante, o qual não se adaptou a família e queria voltar ao Lar para ficar com os seus irmãos biológicos.

A decisão foi julgada procedente tendo em vista que, M. dos S na data época dos fatos tinha apenas 09 anos, os seus pais biológicos foram destituídos do poder familiar em 2016, sendo a guarda deferida para a agravante em outubro do mesmo ano, e mesmo agravante ter recentemente se separado decidiu prosseguir com o processo de adoção, após o agravante iniciar um novo relacionamento o cenário mudou, pois, a nova companheira passou a rejeitar, excluir e negligenciar. Após quase um ano de convivência o menino já com 11 anos foi devolvido ao acolhimento institucional, o que era possível perceber que ele tinha frustração, traumas psicológicos decorrentes da rejeição e em razão da idade atual e estigma de criança devolvida ele tinha poucas chances de ser adotado novamente.

Foram condenados ao pagamento de 02 salários mínimos a fim de reparar os danos morais e materiais para custear os tratamentos psicológicos e demais que fossem necessários.

Em outro caso este acontecido no Estado de Santa Catarina trata-se de um Agravo de Instrumento de nº 00327635920178190000 ao qual foi negado provimento ao recurso, pretendiam os

pais desistiram de assumir os cuidados com o filho adotivo de 14 anos, entregando o menor para o abrigo, relataram nunca terem abandonado o seu filho e nem mesmo solicitado o seu acolhimento, razão que tal fato ocorreu devido ao comportamento agressivo do menor, e a situação sendo agravada quando os pais descobriram que o adolescente não estava frequentando a escola, e que o acolhimento não foi capaz de lhe gerar danos psicológicos.

Nos documentos juntados aos autos, não deixam dúvidas que os agravados, após anos de convivência com o menor decidiram se eximir dos cuidados dos filhos, optando por deixá-los em um acolhimento institucional, nos relatórios técnicos ficou claro que causou vários prejuízos emocionais a uma pessoa em desenvolvimento e já com o psicológico abalado da família natural, tendo a necessidade de inclusão do adolescente em tratamentos para que auxiliasse na superação do abandono.

Diante disso, foram condenados na fixação de alimentos provisionais, a obrigação alimentar que visa servir às necessidades vitais daqueles não pode provê-las por si só, devendo em fornecer alimentos necessários em especial a preservação da dignidade da pessoa humana, no valor de 15% dos rendimentos líquidos mensais de ambos os réus, devendo ser descontado na folha de pagamento.

Portanto, neste último tópico ficou claro que através das seis decisões citadas, cinco delas houve condenação de indenização, moral como material para custear os tratamentos psicológicos e também obrigação alimentar, quando a adoção, no entanto for fracassada por culpa do adotante.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção tem a intenção de criar uma qualidade de filho entre o adotante e o adotado, porém não tem nenhum vínculo biológico e sanguíneo, mais sim vínculo jurídico, não podendo haver nenhuma distinção entre o filho biológico e o adotivo.

Ao passar dos anos o instituto da adoção cada vez mais vem se evoluindo para que seja preservado o interesse do menor, como para amenizar todo o sofrimento que passou no primeiro abandono e como a permanência ao acolhimento institucional, prevalecendo sempre o superior interesse do menor.

Uma vez que o instituto da adoção visa atender todas as necessidades das crianças e adolescentes que foram abandonados, retirados das suas famílias biológicas ou até mesmo rejeitados, buscando encontrar uma nova família para que eles tenham afeto e uma convivência familiar, que é essencial tanto para o desenvolvimento psíquico e físico.

O processo adotivo é feito de forma cautelosa e burocrática com o intuito de prevalecer sempre o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, divididos em várias fases, sendo que a mais importante é o estágio de convivência onde é o período de adaptação entre o adotante e o adotado, que irá criar os vínculos afetivos e descobrir as afinidades e as dificuldades, nessa fase eles serão acompanhados por uma equipe multidisciplinar para auxiliar em qualquer problema.

O que é evidente os danos causados ao menor que são colocados ao abrigo acolhedor após a devolução, uma vez que já ocorreu o vínculo afetivo com a família do adotante, tendo em vista que todos os danos emocionais e psicológicos causados a eles, muitos desenvolvem comportamentos agressivos, isolamento, medo o que torna muito mais difícil a possibilidade de uma nova adoção.

Nesse sentido a responsabilização civil dos adotantes, busca reduzir todos os efeitos causados pelo adotado e o valor fixado das indenizações não vai resolver os sérios problemas gerados pela devolução, mais servirá para amenizar o sofrimento causado e custear um tratamento adequado para a recuperação do infante.

É de suma importância ainda uma preparação psicológica, tanto dos pais como dos filhos adotivos, para que assim quando iniciem o processo de adoção, estejam preparados e conscientes das suas vontades. Deve ser ofertado apoio psicológico a ambas as partes, durante e após o estágio de convivência, com a finalidade de enfrentar os conflitos que surgem com a convivência, pois é um período delicado de adaptação.

Ademais a adoção deve ser vista com mais seriedade e com muita responsabilidade, assim os candidatos devem estar realmente preparados e adequados a habilitação, em razão do que as maiorias das devoluções decorrem por falta de preparo e que os adotantes buscam apenas suprir a necessidade de ter um filho e não pensam na convivência.

A responsabilidade civil dos adotantes apresenta um caráter punitivo em relação aos adultos, por servir de conscientização não só para o autor do dano mais sim para as demais pessoas, de modo que não viole de forma brusca os direitos das crianças e adolescentes e reflitam sobre o processo adotivo e que envolva a dignidade da pessoa humana dos infantes que razão do abandono.

Uma vez que mesmo que a responsabilidade civil no Direito de Família seja ainda muito tímida ela vem ganhando espaço, o que se deve levando sempre em conta os maiores interesses das crianças e adolescentes, uma vez que eles são sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Além disso, a responsabilização decorre em desestimular os casais, que não estejam preparados para a adoção e que possam vir a devolver, tendo em vista que haverá consequências na devolução.

Por fim, conclui-se que os julgadores nos seis dos sete casos analisaram os requisitos para fixar a indenização por danos materiais nos casos de desistência da adoção, abuso de direito, danos psicológicos e pessoais, o abalo moral, a perda de uma chance de ser colocada uma família substituta,

violação do direito indisponível do adolescente, negligência e à imprudência dos adotantes pelo insucesso da adoção.

Os pretendentes foram condenados ao pagamento de indenizações que variavam de até dois salários mínimos para reparar os danos morais e materiais para custear os tratamentos psicológicos e demais que fossem necessários, um salário mínimo mensal em favor do menor, a título de pensão alimentícia, bem como a obrigação de indenizá-lo pelos danos morais sofridos, em quantia equivalente a 100 salários mínimos, e R\$ 15. 000,00 (quinze mil reais) de indenização por danos morais para cada menor, além de pensão mensal no valor correspondente a um salário mínimo por período equivalente ao tempo de convivência dos menores requeridos, ou seja, pelo período de 6 anos e 6 meses, sendo fixado ainda alimentos provisionais, no valor de 15% dos rendimentos líquidos mensais.

No caso que houve a improcedência a justificativa foi que a devolução das crianças mesmo por ser o estágio de convivência, não se configura ato ilícito indenizável, uma vez que o estágio de convivência tem a finalidade, de verificar se o futuro de adoção é viável e benéfico ao menor.

REFERÊNCIAS

AMIN, A, R.; MACIEL, K, R, F, L, A,. **Curso de direito da criança e do adolescente:** Aspectos teóricos e práticos. 12. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AZEVEDO, A, V.; **Curso de direito civil:** direito de família. 2. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL, S, A, F, D, M.; CALLADO, L, C, D, M.; JUNIOR, A, J, P. **Regulamentação da adoção intuitu personae no brasil:** Exercício de autonomia privada em favor do melhor interesse da criança. [S. l]; Revista dos Tribunais, 2019 Acessado em: 14/04/2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acessado em: 10/08/2020

_____. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Disponível em:
[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2017/Lei/L13509.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.509%2C%20DE%2022%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202017.,de%202002%20\(C%C3%B3digo%20Civil\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2017/Lei/L13509.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.509%2C%20DE%2022%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202017.,de%202002%20(C%C3%B3digo%20Civil)). Acessado em: 10/05/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Responsabilidade civil indenização por danos morais.** Apelação Cível nº 00034994820138260127 Relator: Fernando Torres Garcia (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 10/08/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 13/08/2020). Acessado em: 22/10/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Ação civil pública. Ministério público. Legitimidade ativa ad causam ocorrente. Guarda provisória. Desistência da adoção durante o estágio de convivência. Negligência e imprudência dos adotantes caracterizada. Dano moral configurado. Dever de indenizar presente. Valor da indenização mantido. Recurso não provido.** Apelação Cível nº 10702140596124001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes Data de Julgamento: 27/03/2018 Data de Publicação: 06/04/2018). Acessado em: 22/10/2020.

_____. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Ação civil pública. Indenização por danos morais. Adoção de duas irmãs, de 03 (três) e 06 (seis) anos de idade. Desistência da guarda provisória de forma imprudente pelos pais adotivos. Convivência durante 03 (três) anos. Criação de vínculo afetivo. Prejuízo psíquico comprovado por laudo judicial emitido por psicóloga desta corte. Sensação de abandono, angústia, ansiedade e tristeza por parte das infantess. Abalo moral configurado. Precedentes do tribunal de justiça de minas gerais. Inteligência dos arts. 186 e 927 da lei substantiva civil. Quantum indenizatório. 100 (cem) salários mínimos. Fixação pelo magistrado em valor razoável. Ofensores que gozam de excelente situação financeira. Manutenção da sentença. Recurso apelatório desprovido.** Apelação Cível nº 00013783720188150011 PB, Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 03/03/2020, 1ª Câmara Especializada Cível). Acessado em: 22/10/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ação civil pública. Pedido de arbitramento de indenização. Danos morais. Abuso de direito. Inocorrência. Estágio de convivência. Desistência da adoção. Sentença de improcedência mantida.** Apelação Cível nº 70079126850, Relator: Rui Portanova, Julgado em 04/04/2019). (TJ-RS - AC: 70079126850 RS, , Data de Julgamento: 04/04/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/04/2019) Acessado em: 22/10/2020.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Ação de indenização aforada pelo ministério público. Alimentos ressarcitórios. Devolução de infante adotando durante estágio de convivência. Indenização plausível desde que constatada culpa dos adotantes e dano ao adotando. Circunstâncias presentes na hipótese. Criança com 9 anos de idade à época dos fatos. Pais biológicos destituídos do poder familiar em 2016. Guarda provisória deferida ao agravante em outubro do mesmo ano. Agravante decidido a prosseguir com a adoção mesmo após recente divórcio. Início da aproximação promissor. Formação de vínculo entre adotante e adotando e inserção no seio familiar. Mudança de cenário após início de novo relacionamento. Rejeição pela nova companheira. Alteração na postura do agravante. Infante que passou a ser excluído e negligenciado e já sequer residia com o agravante. Imputação da culpa pelo insucesso da adoção e problemas pessoais ao infante. Devolução do menino à instituição de acolhimento após quase 1 ano de convivência. Infante atualmente com 11 anos de idade. Frustração e possível trauma psicológico decorrentes da rejeição. Diminuição das chances de ser adotado em virtude da idade atual e estigma de "criança devolvida". [...].** Agravo de Instrumento nº 40255281420188240900 Joinville 4025528-14.2018.8.24.0900, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 29/01/2019, Terceira Câmara de Direito Civil. Acessado em: 22/10/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Estatuto da criança e do adolescente. Ação civil pública. Desistência dos pais de assumir os cuidados com o filho adotivo, com 14 anos de idade. Entrega do menor ao abrigo pelos pais adotivos. Ação civil pública que busca indenização por danos psicológicos e materiais ao adolescente. Recurso contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, que fixou alimentos provisionais no percentual de 15% dos rendimentos líquidos dos pais/agravantes, bem como determinou o custeio de todo o tratamento psicológico do adolescente. Recorrentes alegam não terem condições de arcar com as despesas do menor sem prejuízo do próprio sustento. Sustentam nunca terem abandonado seu filho, nem solicitado seu acolhimento, sendo que tal fato ocorreu devido ao comportamento agressivo do menor. Aduzem que a situação se agravou com a descoberta pelos agravantes de que o adolescente não estava frequentando a escola, e que o acolhimento**

do menor não foi capaz de lhe gerar danos psicológicos. Desprovimento. Agravo de Instrumento nº 00327635920178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL VARA DA INF JUV IDO, Relator: JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 19/09/2017, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2017). Acessado em: 22/10/2020.

BERTONCINI, C.; CAMPIDELLI, L, F. **Análise sobre a devolução da criança e do adolescente no processo de adoção:** danos psicológicos e a /possibilidade de responsabilidade civil. Porto Alegre. Revista de Direito de Família e Sucessão, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/331079599_ANALISE_SOBRE_A_DEVOLUCAO_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE_NO_PROCESSO_DE_ADOCAO_DANOS_PSICOLOGICOS_E_A_POSSIBILIDADE_DE_RESPONSABILIDADE_CIVIL. Acessado em: 27/08/2020

CARVALHO, L, G. **Responsabilidade civil dos adotantes pela devolução da criança ou do adolescente adotado.** 2017. **Monografia** – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2017. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/responsabilidade_civil_dos_adotantes_pela_devolucão.pdf. Acessado em: 10/05/2020.

CNA- **Cadastro Nacional de Adoção.** 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> Acessado em: 24/08/2020.

CNJ - Corregedoria Nacional de Justiça. **Passo-a-passo da adoção.** [S. l], 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoões/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acessado em: 28/04/2020.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias.** 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FONSECA, P, M, P, C.; WALD, A. **Direito civil:** direito de família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, P.S.; BARRETTO, F, C, L. **Responsabilidade civil pela desistência na adoção,** 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o> Acessado em 30/09/2020.

GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil:** direito de família. 9.ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. **Novo curso de direito civil:** responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

JESUS, T, H. **A responsabilidade civil do (s) adotante (s) em decorrência da devolução do (s) adotado (s).** 2018. Conclusão - Universidade do Sul de Santa Catarina. Araranguá, 2018.

Disponível em:

<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5159/Tamiris%20Handler.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acessado em: 10/05/2020.

KANAYAMA, R. **Manual de acolhimento familiar: Orientações Iniciais**. [S. l.]; 2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familiar+-+Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-0f50-242b-4f50-8d3acb0f303c>. Acessado em: 14/04/2020.

MADALENO, R. **Direito de família**. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF C, A, D .,; MALUF A, C, D, R F. **Curso de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORATELLI, L, A. **A entrega de filhos em adoção**. Curitiba, Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, nº 01, p. 291-304. 2017. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/232/137>. Acessado em: 18/05/2020.

NADER, P. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NASCIMENTO, R.L. **Responsabilidade civil por desistência da adoção**. 2018. Monografia - Centro Universitário Toledo. Araçatuba. 2018. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2078/1/RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20POR%20DESIST%C3%8ANCIA%20DA%20ADO%C3%87%C3%83O%20-%20RAYANE%20LIMA%20NASCIMENTO.pdf>. Acessado em: 15/05/2020.

SANTOS, B. C. O.; VIEGAS. C. M. A. M. **O dever de indenizar decorrente de abuso de direito na desistência voluntária da adoção no estágio de convivência**. Minas Gerais. Revista dos tribunais, 2019

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**. 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Manual de direito civil**: 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VALENTE, J. **Acolhimento familiar: validando e atribuindo sentido às leis protetivas**. Campinas. Revista de Direito da Infância e da Juventude, 2014.

VENOSA, S. S. **Direito civil: família**. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Direito civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2017.

ANEXOS – TABELAS DE JURISPRUDÊNCIAS

	Tribunal	Data	Pertinente	Resultado	Fundamentação	Valor da Indenização
0004435-75.2014.8.26.0115	TJ/SP	24/09/2020	Não			R\$
0003499-48.2013.8.26.0127	TJ/SP	10/08/2020	Sim	Procedente		30.000,00
0082639-12.2019.8.19.0000	TJ/RJ	04/08/2020	Sim	Recurso parcial provimento.	Abuso de Direito e perda da chance de adoção	30% Da renda dos recorrentes
0026492-35.2015.8.16.0017	TJ/PR	23/07/2020	Não		O custeio de tratamento psicológico, de plano de saúde e de todos os gastos escolares da menor, além do pagamento de pensão alimentícia no percentual de 30% da renda dos recorrentes.	
0026492-35.2015.8.16.0017	TJ/PR	23/07/2020	Não			
0082639-12.2019.8.19.0000	TJ/RJ	04/08/2020	Não			
10273160001312022	TJ/MG	20/06/2020	Não			
1126962-87.2018.8.13.0000	TJ/MG	22/06/2020	Não			
0003000-13.2014.8.16.0158	TJ/PR	10/06/2020	Não			
0003000-13.2014.8.16.0158	TJ/PR	10/06/2020	Não			
00013783720188150011	TJ/PB	03/03/2020	Sim	recurso apelatório foi desprovido	Configurado abalo moral	100 salários mínimos, com juros de mora.
000019539.2013.8.24.0081	TJ/SC	18/02/2020	Não			
0280640-35.2019.8.21.700	TJ/RS	18/12/2019	Não			
0274059-04.2019.8.21.7000	TJ/RS	18/12/2019	Não			
70082702499	TJ/RS	03/12/2019	Não			
10273160001312001	TJ/MG	04/12/2019	Não			
0000401-18.2010.8.24.0159	TJ/SC	03/12/2019	Não			
0501383-40.2010.8.24.0008	TJ/SC	21/11/2019	Não			
70082412230	TJ/RS	31/10/2019	Não			
70082811290	TJ/RS	29/10/2019	Não			
70082611526	TJ/RS	16/10/2019	Não			
0051353-16.2019.8.19.0000	TJ/RJ	11/09/2019	SIM	Procedente	Perda de uma chances de colocação em outra família substituta.	20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos mensais da ré
0169760-73.2019.8.21.7000	TJ/RS	27/08/2019	Não			
70081978512	TJ/RS	27/08/2019	Não			
0000724-44.2014.8.24.0139	TJ/SC	27/08/2019	Não			
0500613-37.2013.8.24.0139	TJ/SC	27/08/2019	Não			

	Tribunal	Data	Pertinente	Resultado	Fundamentação	Valor da Indenização
1112898-08.2015.8.26.0100	TJ/SP	22/08/2019	NÃO			
0168773-37.2019.8.21.7000	TJ/RS	30/07/2019	NÃO			
0168773-37.2019.8.21.7000	TJ/RS	05/08/2019	NÃO			
70081972846	TJ/RS	05/08/2019	NÃO			
0326977-53.2014.8.24.0023	TJ/SC	01/08/2019	NÃO			
70079976031	TJ/RS	14/06/2019	NÃO			
70076414325	TJ/RS	24/04/2019	NÃO			
0000104-51.2007.8.24.0018	TJ/SC	06/06/2019	NÃO			
10000190190025001	TJ/MG	14/05/2019	NÃO			
70079290789	TJ/RS	08/05/2019	NÃO			
70080953896	TJ/RS	30/04/2019	NÃO			
70080989825	TJ/RS	30/04/2019	NÃO			
70080983661	TJ/RS	30/04/2019	NÃO			
70080997778	TJ/RS	30/04/2019	NÃO			
1022030-84.2015.8.26.0196	TJ/SP	15/04/2019	NÃO			
70079126850	TJ/RS	04/04/2019	SIM	Improcedência	buscar a adaptabilidade do (s) menor (es) ao (s) adotante (s) e deste (s) à(s) criança (s), quando esta adaptação não ocorre e há desistência da adoção durante este período, não há configuração de qualquer ato ilícito ensejador de dano moral ou material.	
70079272142	TJ/RS	28/03/2019	NÃO			
4025528-14.2018.8.24.0900	TJ/SC	29/01/2019	NÃO			
70079108585	TJ/RS	13/12/2018	NÃO			
70078220860	TJ/RS	29/11/2018	NÃO			
70079115341	TJ/RS	19/11/2018	NÃO			
0015674-38.2013.8.19.0202	TJ/RJ	14/11/2018	NÃO			
16780688 PR 1678068-8	TJ/PR	31/11/2018	NÃO			
16780688 PR 1678068-8	TJ/PR	08/11/2018	NÃO			
4025528-14.2018.8.24.0900	TJ/SC	30/10/2018	SIM	recurso parcialmente promovido	perda de uma chance	2 salários mínimos.
0003359-72.2015.8.16.0175	TJ/PR	18/10/2018	NÃO			
0731776-12.2017.8.07.0001	TJ/DF	26/08/2018	NÃO			
0731776-12.2017.8.07.0001	TJ/DF	27/09/2018	NÃO			
0004939-59.2006.8.24.0037	TJ/SC	05/07/2018	NÃO			
0004937-89.2006.8.24.0037	TJ/SC	05/07/2018	NÃO			
0002035-33.2016.8.16.0136	TJ/PR	13/06/2018	NÃO			
0002035-33.2016.8.16.0136	TJ/PR	13/06/2018	NÃO			
70077404614	TJ/RS	24/05/2018	NÃO			
10000170225890000	TJ/MG	08/05/2018	NÃO			

	Tribunal	Data	Pertinente	Resultado	Fundamentação	Valor da Indenização
0014556-45.2017.8.07.0000	TJ/MG	20/03/2018	NÃO			

70075945667	TJ/RS	06/04/2018	NÃO			
0026431-47.2015.8.19.0000	TJ/RJ	18/03/2018	NÃO			
0036136-69.2015.8.19.0000	TJ/RJ	19/03/2018	NÃO			
10702140596124001	TJ/MG	27/03/2018	SIM	recurso não provido	Negligência e imprudência dos adotantes.	Um salário mínimo mensal em favor do menor, 100 salários mínimos de danos morais.
0033907-25.2008.8.16.0014	TJ/PR	22/03/2018	NÃO			
0033907-25.2008.8.16.0014	TJ/PR	23/03/2018	NÃO			
70075916601	TJ/RS	12/12/2017	NÃO			
0177315-15.2017.8.21.7000	TJ/RS	26/10/2017	NÃO			
1646716-2	TJ/PR	07/11/2017	NÃO			
1646716-2	TJ/PR	07/11/2017	NÃO			
0261777-02.2017.8.21.7000	TJ/RS	26/10/2017	NÃO			
0032763-59.2017.8.19.0000	TJ/RJ	19/09/2017	SIM	Negativa de provimento ao recurso		15% dos rendimentos líquidos dos pais
0001097-84.2010.8.15.0521	TJ/PB	12/09/2017	NÃO			
70074441759	TJ/RS	30/08/2017	NÃO			
0345353-24.2016.8.21.7000	TJ/RS	02/06/2017	NÃO			
4002175-60.2017.8.24.0000	TJ/SC	13/06/2017	SIM	Improcedência	Pois os pretendentes sabiam que a criança tinha HIV.	
0045498-45.2012.8.24.0038	TJ/SC	26/05/2017	NÃO			
0035361-78.2017.8.21.7000	TJ/RS	27/04/2017	NÃO			
0218017-37.2016.8.21.7000	TJ/RS	29/03/2017	NÃO			
0001917-92.2011.8.11.0032	TJ/MT	28/03/2017	NÃO			